



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 249 /2016

61ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 13.06.2016.

PROCESSO Nº 1/4082/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413866-3

RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2012 num montante de 14.926,55 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). 2. Levantamento de estoque de mercadoria elaborado com base nas informações apresentadas, por meio eletrônico, pelo contribuinte. 3. No caso em questão, ficou demonstrado na acusação fiscal, após procedimento SLE, que os somatórios por produtos das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas e estoque inicial, comprovando que a recorrente comprou mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas, e que, não foram apresentadas. Contudo, após realização de perícia constatou-se que haviam produtos em duplicidade, assim como preço médio distorcido. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o laudo pericial de fls. 96 a 99. Laudo adotado, oralmente em sessão, pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal. Segundo o ilustre agente autuante, constatou-se que o contribuinte adquirira mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, relativamente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 14.926,55 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a”, da lei 12.670/96, modificada pela lei 13.418/03.

O réu é revel em sede de impugnação, tendo a respeitável julgadora singular entendido pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- Preliminarmente, alega o recorrente da inaplicabilidade do instrumento de “mandado de ação fiscal” para a designação de fiscalização originária, quando o ato a ser lavrado seria uma “ordem de serviço”, segundo Instrução Normativa no. 49/2012. Requer, portanto, a nulidade do feito fiscal por infringência aos princípios da legalidade e impessoalidade.

- Em suas razões de mérito, afirma o recorrente que há inconsistência da apuração do crédito tributário, posto que o trabalho da auditoria fiscal fora realizado única e exclusivamente através da simples extração dos dados obtidos através da EFD do contribuinte, que foram inseridos no sistema IDEA e logo após exportados para o ACESS. Tal procedimento,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

segundo a recorrente, não leva em consideração uniformidade de nomenclaturas dos produtos, motivo pelo qual o relatório totalizador apresenta itens duplicados, com nomenclatura equivocada, falta de parâmetro na precisão de itens idênticos, falta de padrão nas unidades de referência dos produtos, dentre outros.

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer 223/2015, conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular.

O processo veio a julgamento perante esta Colenda 1ª Câmara aos dias 23 (vinte e três) de setembro de 2015, na 154ª Sessão Ordinária. Na ocasião, o colegiado entendeu, por unanimidade, por afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente com base nos fundamentos apresentados em parecer da assessoria processual-tributária. Também, por unanimidade de votos, resolveram convertera o curso do julgamento em realização de perícia em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

1. Proceder a juntada dos produtos em duplicidade;
2. Uniformizar as unidades de medidas;
3. Aplicar o preço médio dos produtos similares para a definição da base de cálculo do ICMS;
4. Outras informações úteis à solução da lide.

Às fls. 96, a Célula de Perícias-fiscais e diligências apresenta o laudo pericial que traz como conclusão o que segue:

“Refizemos o Levantamento de estoque incorporando os itens em duplicidade e aplicando o preço médio dos produtos similares (...). Após as alterações, apuramos uma nova omissão de entradas de produtos sujeitos a Substituição Tributária no montante de R\$ 12.181,58 (Doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisaremos as questões apontadas pelo recorrente ensejadoras de nulidade do auto em discussão.

- a) Inaplicabilidade do instrumento mandado de ação fiscal para designar a fiscalização originária.

Segundo a recorrente, o mandado de ação fiscal não teria competência para designar fiscalização originária por se tratar de um ato administrativo não previsto na lei 12.670/96, nem no Dec. nº 24.569/97, somente se aplicando à revisão fiscal conforme art. 5º, parágrafo 4º da Instrução Normativa 49/2011.

O mandado de ação fiscal, ao contrário do que expõe a recorrente, tem sua atuação no âmbito interno da SEFAZ, instrumento pelo qual as autoridades administrativas designam servidores a fim da realização de procedimento de fiscalização, como se observa dos dispositivos da citada IN 49/2011, in verbis:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art.1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I – Portaria (Anexo I);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

II – Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

(...)

A bem da verdade, o que diferencia o mandado de ação fiscal é a autoridade designante, segundo o que se observa dos incisos I e II do parágrafo 4º do art 3º da citada Instrução normativa, in verbis:

“Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I – Portaria (Anexo I);

II – Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do §5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I – Coordenador da CATRI;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

II – Coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (CO-REX);

III – Orientador de Célula de Execução da Administração Tributária ou de Célula de Gestão Fiscal;

IV – Supervisor de Auditoria Fiscal.

§ 3º A autoridade designante poderá figurar como supervisor da ação fiscal por ele designada.

§ 4º O ato designatório de que trata o § 2º deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a denominação “Mandado de Ação Fiscal”;

II – o número do Mandado de Ação Fiscal;

III – a identificação do órgão emitente;

(...)”

O dispositivo citado pela parte apenas afirma que o ato administrativo a ser lavrado no caso de revisão fiscal é a Portaria ou mandado de ação fiscal. Contudo, pelos dispositivos já citados – mesmo o qual lança mão a recorrente – não exaure a utilização do mandado de ação fiscal apenas aos casos de revisão fiscal.

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se:

*I – repetição fiscal, ato administrativo destinado a reexaminar a ação fiscal anteriormente realizada, podendo constituir quaisquer créditos tributários, desde que não alcançados pela decadência, por meio de portaria, quando expedida pelo Secretário da Fazenda, ou por meio de ordem de serviço, quando expedida por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do art. 819, **caput**, e § 3º, do Decreto nº 24.569, de 1997;*

II – revisão fiscal, ato administrativo destinado a efetuar o lançamento do crédito tributário anulado anteriormente por vício formal, nos termos do inciso II, do art. 173 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), por meio de Portaria ou de Mandado de Ação Fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com isso, pelos fatos dispostos e com o devido respeito é que não há que se considerar referida nulidade.

Em relação ao mérito da acusação fiscal, esta decorreu do levantamento de estoque de mercadoria realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2012. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso em questão, ficou demonstrado na acusação fiscal, após procedimento SLE, que os somatórios por produtos das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas e estoque inicial, comprovando que a recorrente comprou mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas, e que, não foram apresentadas.

Contudo, após manifestação do recorrente, a Colenda 1ª Câmara decidiu converter o processo em diligência para: Proceder a juntada dos produtos em duplicidade; Uniformizar as unidades de medidas; Aplicar o preço médio dos produtos similares para a definição da base de cálculo do ICMS; Outras informações úteis à solução da lide.

A Célula de Perícia-fiscal e Diligências intimou a autuada para apresentação de todos os itens em duplicidade, recebendo uma planilha referente ao requerido. Concluiu-se, após trabalho pericial, pela duplicidade de 8 (oito) produtos. Em relação à uniformidade das unidades de medidas, a ilustre perita verificou, em análise ao relatório totalizador bem como os relatórios de entrada e saída contido no CD da fiscalização, que todos os produtos estavam registrados em unidade (UN), já em uniformidade, portanto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em relação a aplicação do preço médio dos produtos similares, a divergência, segundo laudo pericial, ocorreu tendo em vista que para o cálculo do preço médio das entradas, o sistema computa as entradas, incluindo as devoluções de vendas, as quais se apresentam com o preço de venda e não o de entrada, ocasionando um aumento na média dos produtos que tiveram tais devoluções.

Após correções, a respeitável perita apurou uma nova Omissão de Entradas de produtos sujeitos à substituição Tributária no montante de R\$ 12.181,58.

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Parcial Procedente o feito fiscal, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 96 e ss., adotado, em sessão, pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 12.181,58

PRINCIPAL: R\$ 2.070,86

MULTA: R\$ 3.654,47

TOTAL: R\$ 5.725,33

 8



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o laudo pericial, às fls. 96 a 99 nos autos, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Preliminares de nulidade afastadas na 154ª Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2015, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para proceder sustentação oral das razões de recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 08 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Miana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10 de 08 2016


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Maria Elinete de Silva e Sousa

CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares

CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira

CONSELHEIRO